Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.036149-7/002
Relator:	Des.(a) JÃºlio Cezar Guttierrez
Relator do Acordão:	Des.(a) JÃºlio Cezar Guttierrez
Data do Julgamento:	20/04/2023
Data da Publicação:	26/04/2023

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÃÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÃZO DE ADMISSIBILIDADE - CANDIDATO - SERVIDOR PÃBLICO DA POLÃCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CONCURSO PÃBLICO PARA CURSO DE FORMAÃÃO DE OFICIAIS - EXAME PSICOLÃGICO - MUDANÃA DE QUADRO - REQUISITOS CONFIGURADOS.

- O CÃ³digo de Processo Civil estabelece ser cabÃ-vel a instauraÃ§Ã£o do Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetiÃ§Ã£o de processos que contenham controvÃ©rsia sobre a mesma questÃ£o unicamente de direito e risco de ofensa Ã isonomia e Ã seguranÃ§a jurÃ-dica.

- Admite-se o processamento no caso quando atendidos os requisitos cumulativos do art. 976 do CÃ³digo de Processo Civil.

- Tese a ser firmada: "Imprescindibilidade ou nÃ£o da realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudanÃ§a para Oficial na corporaÃ§Ã£o apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02."

- Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV NÂº 1.0000.22.036149-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÃNIO VILELA DA 2Âª CÃMARA CÃVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÃÃO CÃVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ADILSON LOURENCO DOS SANTOS

A C Ã R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1Âª SeÃ§Ã£o CÃ-vel do Tribunal de JustiÃ§a do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÃÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. JÃLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

DES. JÃLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas suscitado pela 2Âª (Segunda) CÃ¢mara CÃ-vel do Tribunal de JustiÃ§a do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 977, I, do CÃ³digo de Processo Civil, visando Ã uniformizaÃ§Ã£o do entendimento sobre a "imprescindibilidade da realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudanÃ§a para Oficial na corporaÃ§Ã£o apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02." (evento nÂº 01)

O NÃºcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou nÃ£o existir recurso extraordinÃ¡rio com repercussÃ£o geral, recurso especial repetitivo, tema de IRDR, tema de IAC ou sÃºmulas a respeito da questÃ£o jurÃ-dica no STF, no STJ ou neste Tribunal (evento nÂº 10).

A douta Procuradoria-Geral de JustiÃ§a, por meio do parecer exarado pela il. Procuradora de JustiÃ§a AdÃ©lia Lage de Oliveira, opinou pelo reconhecimento do presente IRDR (evento nÂº 12).

Ã o relatÃ³rio.

Sabidamente, o CÃ³digo de Processo Civil estabelece ser cabÃ-vel a instauraÃ§Ã£o de Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas quando houver (i) a efetiva repetiÃ§Ã£o de processos que contenham controvÃ©rsia sobre a mesma questÃ£o unicamente de direito e (ii) risco de ofensa Ã isonomia e Ã seguranÃ§a jurÃ-dica (art. 976).

Segundo Humberto Theodoro Junior, o IRDR:

"(...) Ã© um instrumento processual destinado a produzir eficÃ¡cia pacificadora de mÃºltiplos litÃ-gios, mediante estabelecimento de tese aplicÃ¡vel a todas as causas em que se debata a mesma questÃ£o de direito". "Com tal mecanismo" - continua o ilustre professor - "se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possÃ-veis litigantes colocados em situaÃ§Ã£o igual Ã quela disputada no caso padrÃ£o" (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3, 52Âª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.e. 257).

O legislador estabeleceu trÃªs requisitos para a instauraÃ§Ã£o do incidente, os quais devem concorrer simultaneamente: - a efetiva repetiÃ§Ã£o de processos; - que esses processos possuam controvÃ©rsia unicamente de direito e, por fim, que essa controvÃ©rsia provoque risco de ofensa Ã isonomia e Ã seguranÃ§a jurÃ-dica.

Pois bem.

No caso, indiscutivelmente, hÃ¡ controvÃ©rsia jurisprudencial sobre a necessidade de realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos que jÃ¡ exercem cargo na PolÃ-cia Militar e estÃ£o pretendendo mudanÃ§a de quadro para Oficial.

Conforme bem salientou o em. Desembargador AfrÃ¢nio Vilela, "(...) foram identificados quase 300 processos versando sobre a necessidade de prÃ©via submissÃ£o de candidato jÃ¡ ingresso em quadro distinto da polÃ-cia militar, Ã avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica, como requisito de acesso a cargo pÃºblico e 142 jÃ¡ estÃ£o tramitando na 2Âª instÂ¢ncia. A consulta ao site deste Tribunal revela a dissonÂ¢ncia de entendimento em vÃ¡rios acÃ³rdÃ£os."

Confira-se:

"REEXAME NECESSÃRIO - APELAÃÃO CÃVEL - MANDADO SEGURANÃA - CONCURSO PÃBLICO - CURSO DE FORMAÃÃO DE OFICIAIS DA POLÃCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MUDANÃA DE QUADRO - EXAME PSICOLÃGICO - REVOGAÃÃO INTEGRAL DA LEI ESTADUAL NÂº 14.445/12 PELA LEI ESTADUAL NÂº 21.976/16-SÃMULA VINCULANTE NÂº 44 DO STF. - A Lei Estadual nÂº 14.445/12, que exigia a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica como requisito obrigatÃ³rio para a mudanÃ§a de quadro na PMMG foi integralmente revogada. - A necessidade da avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica prevista no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais destina-se tÃ£o somente ao ingresso na corporaÃ§Ã£o. - De acordo com a SÃºmula Vinculante nÂº 44 do STF: "SÃ³ por lei se pode sujeitar a exame psicotÃ©cnico a habilitaÃ§Ã£o de candidato a cargo pÃºblico". - SentenÃ§a confirmada." (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 1.0000.22.147374-7/001, relatora a Desembargadora Luiza Divina de Paula Peixoto, DJ de 01/12/22 - 3Âª CÂ¢mara CÃ-vel)

"APELAÃÃO CÃVEL - MANDADO DE SEGURANÃA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÃBLICO - POLÃCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CANDIDATO INTEGRANTE DA CORPORAÃÃO - MUDANÃA DE QUADRO - EXIGÃNCIA DE NOVO EXAME PSICOLÃGICO - DESCABIMENTO -LEI ESTADUAL N.Âº 14.445/02 - REVOGAÃÃO - EXIGIBILIDADE DE NOVO EXAME PSICOLÃGICO - DESCABIMENTO - ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO SOB ENUNCIADO DA SÃMULA VINCULANTE N.Âº 44 DO STF - SENTENÃA REFORMADA - LIMINAR CONFIRMADA. 1. Nos termos dos arts. 5Âº, LXIX, da CF/88 e 1Âº da Lei 12.016/09, conceder-se-Ã¡ mandado de seguranÃ§a para proteger direito lÃ-quido e certo, nÃ£o amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa fÃ-sica ou jurÃ-dica vier a sofrer violaÃ§Ã£o ou houver justo receio de sofrÃª-la por parte de autoridade pÃºblica. 2. A ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica consagrou, como regra, a ampla acessibilidade aos cargos, funÃ§Ãµes e empregos pÃºblicos, mediante a realizaÃ§Ã£o de concurso pÃºblico (art. 37, I e II). 3. A jurisprudÃªncia dos Tribunais Superiores Ã© no sentido de que a legalidade da exigÃªncia dos exames psicolÃ³gicos em concursos pÃºblicos depende de previsÃ£o legal e da objetividade dos critÃ©rios adotados para possibilitar a anÃ¡lise do resultado obtido pelo candidato. 4. A Lei Estadual n.Âº 14.445/02, que previa a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica como requisito obrigatÃ³rio para a admissÃ£o e para mudanÃ§a de pessoa do quadro da PolÃ-cia Militar de Minas Gerais (art. 6Âº, Â§ 1Âº), foi revogada pelo art. 10, I, da Lei Estadual n.Âº 21.976/2016, resultando na retirada do ordenamento jurÃ-dico, da imprescindÃ-vel exigÃªncia de submissÃ£o a novo exame psicolÃ³gico. 5. Recurso provido, sentenÃ§a reformada para confirmar a liminar deferida no writ." (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 1.0000.22.019179-5/002, relator o Desembargador Wagner Wilson, DJ de 13/10/22 - 19Âª CÂ¢mara CÃ-vel).

"APELAÃÃO CÃVEL - AÃÃO ORDINÃRIA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÃBLICO - QUADRO DE OFICIAIS DA POLÃCIA MILITAR: INGRESSO - EXAME PSICOLÃGICO: EXIGÃNCIA: VALIDADE. 1. Embora a Lei estadual nÂº 21.976/2016 tenha revogado a Lei estadual nÂº 14.445/2002, tal nÃ£o teve o condÃ£o de dispensar os candidatos ao ingresso no Quadro de Oficiais da PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais (QO-PMMG) de se submeterem ao exame psicolÃ³gico como etapa obrigatÃ³ria do certame, regra aplicÃ¡vel tanto aos civis quanto aos militares, conforme expresso no Estatuto dos militares mineiros (Lei estadual nÂº 5.301/69). 2. Considerando que a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica constitui fase obrigatÃ³ria legalmente estabelecida para o fim de progressÃ£o na carreira policial militar (art. 6Âº da Lei estadual nÂº 14.445

/2002), desservindo aquela primeira aprovaÃ§Ã£o quando do ingresso na carreira como pretexto de dispensa para a mudanÃ§a funcional nos quadros da instituiÃ§Ã£o e, sem prova de vÃ-cio na execuÃ§Ã£o dos testes ou na avaliaÃ§Ã£o de seus resultados, com violaÃ§Ã£o Ã isonomia, Ã© de se julgar improcedente o pedido de nulidade da exigÃªncia e do prÃ³prio exame, assim como improcedente por, consequÃªncia, a pretensÃ£o indenizatÃ³ria e de progressÃ£o na carreira." (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 1.0000.15.023504-2/002, relator o Desembargador Oliveira Firmo, DJ de 26/10/2020 - 7Âª CÂ¢mara CÃ-vel)

"APELAÃÃO CÃVEL - MANDADO DE SEGURANÃA - CONCURSO - PMMG - MUDANÃA DE CARGO - LAUDO PSICOLÃGICO - LEI NÂº 21.976/2016 - PREVISÃO LEGAL - AUSÃNCIA - DIREITO LÃQUIDO E CERTO - CONSTATAÃÃO - RECURSO PROVIDO. - Com a ediÃ§Ã£o da Lei nÂº 21.976/2016, que revogou expressamente a Lei nÂº 14.445/02, passou a ser desnecessÃ¡ria a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica como requisito para a mudanÃ§a de quadro na PolÃ-cia Militar de Minas Gerais. - Constata-se o direito lÃ-quido e certo do impetrante quando demonstrado que a sua conduta profissional ao longo de anos e o exame realizado em momento pretÃ©rito contrariam as conclusÃµes do teste psicotÃ©cnico. - Recurso ao qual se dÃ¡ provimento.

V.V. NÃ£o hÃ¡ vÃ-cio na exigÃªncia de exames psicotÃ©cnicos em concurso pÃºblico, se prevista em lei, conforme entendimento do enunciado da SÃºmula Vinculante 44. 2. Em que pese a revogaÃ§Ã£o da Lei 14.445/2002, ainda persiste a obrigatoriedade do exame psicolÃ³gico para ingresso nas carreiras militares por forÃ§a das disposiÃ§Ãµes constantes no Estatuto da PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais - Lei 5.301/1969. 3. A prÃ©via aprovaÃ§Ã£o em exame psicolÃ³gico para entrada no Quadro de PraÃ§as nÃ£o Ã© suficiente para desconstituir a necessidade de participar de nova prova psicotÃ©cnica, sob pena de ofensa aos princÃ-pios da seguranÃ§a jurÃ-dica e da isonomia. 4. NÃ£o restando comprovada a ilegalidade na desclassificaÃ§Ã£o da parte impetrante na fase de aptidÃ£o psicolÃ³gica, inexiste violaÃ§Ã£o de seu direito lÃ-quido e certo, devendo ser mantida a sentenÃ§a que denegou a seguranÃ§a rogada. 5. Recurso nÃ£o provido." (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 1.0000.22.153222-9/001, relator o Desembargador Carlos Levenhagen, DJ de 17/11/22 - 5Âª CÂ¢mara CÃ-vel)

Portanto, atendidos os requisitos legais, consistentes na efetiva repetiÃ§Ã£o de processos sobre a matÃ©ria e na existÃªncia de controvÃ©rsia sobre a mesma questÃ£o unicamente de direito, ADMITO o processamento do IRDR e determino as seguintes providÃªncias, nos termos dos arts. 368-F e 368-G do RITJMG c/c art. 982 do CPC:

1 - fixar como objeto da tese jurÃ-dica a ser padronizada: imprescindibilidade ou nÃ£o "da realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudanÃ§a para Oficial na corporaÃ§Ã£o apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02."

2 - determinar a suspensÃ£o dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versem sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);

3 - a cientificaÃ§Ã£o da 1Âª Vice-PresidÃªncia deste e. Tribunal e do NÃºcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessÃ¡ria divulgaÃ§Ã£o e comunicaÃ§Ã£o aos integrantes das respectivas CÃ¢maras CÃ-veis, bem como aos JuÃ-zes de primeira instÂ¢ncia (art. 368-F, Â§1Âº do RTJMG);

4 - a publicaÃ§Ã£o da suspensÃ£o, por trÃªs vezes consecutivas, no DiÃ¡rio do JudiciÃ¡rio eletrÃ´nico (art. 368-F, Â§1Âº do RTJMG); e

5 - a intimaÃ§Ã£o das partes e entes pÃºblicos interessados na controvÃ©rsia (no caso, o Estado de Minas Gerais) para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 368-G do RITJMG).

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Por igualmente concluir presentes os requisitos para seu processamento, ADMITO este IRDR, nos termos e para os fins indicados pela d. relatoria.

Ã como voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MARIA INÃS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FÃBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO VILAS BOAS

NÃ£o sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

"S Ã M U L A: Admitiram o Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas."